





# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**


A Lei Complementar nº 10, de 30 de agosto de 2.011, dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências.

As dimensões estipuladas pelas alíneas "a" e "b" do inciso II do Artigo 78, que trata das edificações destinadas a escola e estabelecimentos congêneres, estão inviabilizando o funcionamento de algumas escolas que encontram-se instaladas em nosso Município há muito tempo.

Visando viabilizar o funcionamento dessas escolas, que prestam relevantes serviços em prol da educação em nosso município, é que apresentamos a presente propositura, suprimindo referidas alíneas.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

**SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE JUNHO DE 2013.**

  
**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
Vereador – PSDB



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

Proj. de Lei Complementar nº 07/2.011 – Autoria: Poder Executivo – Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Dispõe sobre a consolidação das normas edilícias do Município de Assis e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

#### Das disposições preliminares

#### Capítulo I

#### Da Consolidação

**Art. 1º -** Fica consolidada, pela presente lei, as normas edilícias do Município de Assis, em cumprimento ao disposto no Art. 133, inciso II, da Lei Complementar nº 10 de 10 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Assis.

**Art. 2º -** Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Normas Edilícias: são aquelas que disciplinam toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, efetuada por particulares ou entidades públicas, no Município de Assis.

II - Consolidação: consiste na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, obedecendo-se os critérios previstos no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações.

III – ABNT  
Associação Brasileira de Normas Técnicas

IV – Alinhamento  
A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via do logradouro público.

V – Alvará de Construção  
Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 10, de 30 de Agosto de 2011

deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), cada 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área útil, ou fração.

**Artigo 77 -** As unidades independentes nos prédios para prestação de serviços deverão ter, no mínimo 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

**Parágrafo único -** Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos que não ultrapassarem 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

## Capítulo IV

### Das Edificações para fins Especiais

#### Seção I

#### Dos estabelecimentos de Ensino e Congêneres

**Artigo 78 -** As edificações destinadas a escola e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhes foram aplicáveis, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura;

II - ter locais de recreação, cobertos e descobertos recomendando-se que atendem ao seguinte dimensionamento:

a) local de recreação descoberto com área mínima de (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula.

b) local de recreação coberto com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

III - ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) um vaso sanitário para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50 m<sup>2</sup> para alunos do sexo masculino;

b) um vaso sanitário para cada 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino;

c) um bebedouro para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).

*M*

*Q*



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº. 67/2013**  
**PARECER Nº. 85/2013**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que dá nova redação ao inciso II do artigo 78 da Lei Complementar nº 10 de 30 de agosto de 2011.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais, está elaborado conforme os ditames legais, tanto que o projeto em epigrafe, não visa acabar com as áreas externas e sim adequar.

Tanto que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não define nenhuma estrutura física para as escolas e sim deixa a encargo de cada Município se adequar.

Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria absoluta nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 18 de junho 2013.

  
**DURVALINO BINATO NETO**  
Procurador Jurídico

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico